

# CIÊNCIA, IDENTIFICAÇÃO E TECNOLOGIAS DE GOVERNO

CLAUDIA FONSECA  
HELENA MACHADO  
ORGANIZADORAS



# CIÊNCIA, IDENTIFICAÇÃO E TECNOLOGIAS DE GOVERNO

CLAUDIA FONSECA  
HELENA MACHADO  
ORGANIZADORAS



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO RIO  
GRANDE DO SUL

Reitor

**Carlos Alexandre Netto**

Vice-Reitor e Pró-Reitor  
de Coordenação Acadêmica

**Rui Vicente Oppermann**

EDITORA DA UFRGS

Diretor

**Alex Niche Teixeira**

Conselho Editorial

**Carlos Pérez Bergmann**

**Claudia Lima Marques**

**Jane Fraga Tutikian**

**José Vicente Tavares dos Santos**

**Marcelo Antonio Conterato**

**Maria Helena Weber**

**Maria Stephanou**

**Regina Zilberman**

**Temístocles Cezar**

**Valquiria Linck Bassani**

**Alex Niche Teixeira**, presidente

### **Centro de Estudos Internacionais sobre Governo (CEGOV)**

**Diretor**

Pedro Cezar Dutra Fonseca

**Vice Diretor**

Cláudio José Müller

**Conselho Superior CEGOV**

Ana Maria Pellini, André Luiz Marengo dos Santos, Ario Zimmermann, José Henrique Paim Fernandes, José Jorge Rodrigues Branco, José Luis Duarte Ribeiro, Paulo Gilberto Fagundes Visentini

**Conselho Científico CEGOV**

Carlos Schmidt Arturi, Cássio da Silva Calvete, Diogo Joel Demarco, Fabiano Engelmann, Hélio Henkin, Leandro Valiati, Jurema Gorski Brites, Ligia Mori Madeira, Luis Gustavo Mello Grohmann, Marcelo Soares Pimenta, Vanessa Marx

**Coordenação Coleção Editorial CEGOV**

Cláudio José Muller, Gentil Corazza,  
Marco Cepik

// **CEGOV** TRANSFORMANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA //

PORTO ALEGRE  
2015

# CIÊNCIA, IDENTIFICAÇÃO E TECNOLOGIAS DE GOVERNO

CLAUDIA FONSECA  
HELENA MACHADO  
ORGANIZADORAS

  
**UFRGS**  
EDITORA

  
**CAPES**

  
**CEGOV**  
CENTRO DE ESTUDOS INTERNACIONAIS  
SOBRE GOVERNO

**FCT**  
Fundação para a Ciência e a Tecnologia  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DE PORTUGAL

© dos autores  
1ª edição: 2015

Direitos reservados desta edição:  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

**Coleção CEGOV**  
**Transformando a Administração Pública**

Revisão: Fernando Preusser de Mattos

Projeto Gráfico: Joana Oliveira de Oliveira, Liza Bastos  
Bischoff, Gabriel Thier, Tiago Oliveira Baldasso.

Capa: Liza Bastos Bischoff

Impressão: Gráfica UFRGS

Apoio: Reitoria UFRGS e Editora UFRGS

Os materiais publicados na Coleção CEGOV Transformando a  
Administração Pública Federal são de exclusiva responsabilidade  
dos autores. É permitida a reprodução parcial e total dos trabalhos,  
desde que citada a fonte.

**DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)**

C575 Ciência, identificação e tecnologias de governo / organizado por Claudia Fonseca e  
Helena Machado. – Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2015.  
236 p. : il. ; 16x23cm

(CEGOV Transformando a Administração Pública)

Inclui figura.

Inclui referências.

1. Antropologia. 2. Política. 3. Direito. 4. Genética Forense. 5. Perícia Forense. 6.  
Administração pública. 7. Ciência – Mecanismo de identificação civil e criminal –  
Tecnologias de Governo. 8. Redes sócio-técnicas – Tecnologia de identificação  
civil e criminal – Práticas burocrático-estatais – Administração pública. I. Fonseca,  
Cláudia. II. Machado, Helena.

CDU 572:35:343.98

CIP-Brasil. Dados Internacionais de Catalogação na Publicação.  
(Jaqueline Trombin – Bibliotecária responsável CRB10/979)

ISBN 978-85-386-0272-9

# SUMÁRIO

PREFÁCIO 7  
*Taysa Schiocchet*

APRESENTAÇÃO 9  
*Claudia Fonseca e Helena Machado*

## // TECNOLOGIAS DE IDENTIFICAÇÃO: ENTIDADES HETEROGÊNEAS //

1 A BIOGRAFIA DOS DOCUMENTOS: UMA ANTROPOLOGIA 20  
DAS TECNOLOGIAS DE IDENTIFICAÇÃO  
*Claudia Fonseca, Lúcia Scalco*

2 GENÉTICA E SUSPEIÇÃO CRIMINAL: RECONFIGURAÇÕES 38  
ATUAIS DE COPRODUÇÃO ENTRE CIÊNCIA, ORDEM SOCIAL  
E CONTROLO  
*Helena Machado*

3 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM BIOBANCOS 56  
MÉDICOS E FORENSES: “SOLIDARIEDADE” E  
RECONFIGURAÇÕES DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA  
*Helena Machado, Bruno Rodrigues Alves, Susana Silva*

## // ETNOGRAFANDO PRÁTICAS DE GOVERNO //

4 OS CAMINHOS DO CADASTRO E OUTROS OBSTÁCULOS 76  
DA VISIBILIZAÇÃO DO IMIGRANTE NO BRASIL  
*Denise Jardim*

5 ORDENANDO SUJEITOS: HISTÓRIAS PERFORMADAS 96  
DA LEI Nº 11.520/2007  
*Glauca Maricato*

- 6 A LEGIBILIDADE COMO GESTÃO E INSCRIÇÃO POLÍTICA DE POPULAÇÕES: NOTAS ETNOGRÁFICAS SOBRE A POLÍTICA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL 121

*Patrice Schuch*

// NOVOS REGIMES DE ORDEM SOCIAL //

- 7 GENÉTICA FORENSE, INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E PROCESSO PENAL: PERSPETIVAS DE MUDANÇA E CONTINUIDADE NO USO DE TECNOLOGIAS DE DNA EM PORTUGAL 146

*Filipe Santos*

- 8 BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS CRIMINAIS NO BRASIL: NOTAS DE UM DEBATE INCIPIENTE 170

*Vitor Richter*

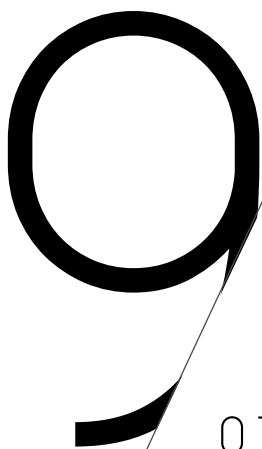
- 9 O TEMPO QUE PASSA É A CIÊNCIA QUE FOGE: A CENA DE CRIME NUMA PERSPETIVA COMPARATIVA DA ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS EM PORTUGAL E NO REINO UNIDO 195

*Susana Costa*

- 10 SEGURANÇA EM CRISE. DEZ ANOS DE VIDEOVIGILÂNCIA NA VIA PÚBLICA EM PORTUGAL 222

*Catarina Frois*





9  
O TEMPO QUE PASSA É A  
CIÊNCIA QUE FOGE: A CENA  
DE CRIME NUMA PERSPETIVA  
COMPARATIVA DA ATUAÇÃO DAS  
POLÍCIAS EM PORTUGAL E NO  
REINO UNIDO

SUSANA COSTA

*Doutorada em Sociologia e investigadora permanente no Núcleo de Economia, Ciência e Sociedade do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Docente no mestrado de criminologia no Instituto Universitário da Maia (ISMAI). Os seus interesses de investigação centram-se nas relações entre a ciência e o direito, uso do DNA pela justiça (em casos civis e criminais).*

# 1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos anos a investigação criminal tem vindo a aplicar recursos tecnológicos que têm ajudado a produzir transformações nos sistemas de justiça criminal.

Consideradas como uma “máquina da verdade” (LYNCH, 2003; LYNCH et al., 2008; DROR; HAMIKIAN, 2011; COLE, 2007; MACHADO; MONIZ, 2014) ou uma “super arma” (SCHROEDER; WHITE, 2009), fiável e objetiva (KRUSE, 2012), as tecnologias de identificação por perfis de DNA procuram promover a ideia de maior credibilidade científica em contexto legal relativamente aos métodos de identificação tradicionais – como a papiloscopia, a prova testemunhal ou a confissão (BARRA DA COSTA, 2011; MARÍN, 2012). Nesse sentido, alicerçadas em processos de coprodução (HINDMARSH; PRAINSACK, 2010) entre a ciência e a justiça, as tecnologias de identificação por perfis de DNA têm vindo a ser apropriadas pelo trabalho de polícia, com a convicção de obter provas mais fidedignas e como ferramentas decisivas para a compreensão do cenário de crime.

Para Williams (2010) a ciência potencia a capacidade de a polícia detectar o crime. Mas, se a ciência é fundamental para gerar eficácia, quando falamos em investigação criminal, tal não basta. A evidência forense é um *aparato* constituído por vestígios, corpos, tecnologias, práticas legais e entendimentos culturais (mais ou menos especializados) que, em conjunto, permitem construir narrativas sobre determinado acontecimento (KRUSE, 2010, 2012). Assim, não obstante a qualidade dos materiais que são analisados e transformados dentro do espaço laboratorial, estes estão dependentes da verificação de boas práticas numa fase a montante, isto é, no reconhecimento, registo e recolha de vestígios na cena de crime. Este, um momento crucial para o sucesso da investigação criminal, porém, com contingências associadas (COSTA, 2003, 2013, 2014; MACHADO; COSTA, 2012). Desse modo, para entender a evidência forense em tribunal é necessário recuar às “práticas de interpretação e montagem da evidência” (KRUSE, 2012, p. 300) e olhar os entendimentos socioculturais que os atores que intervêm fazem da situação em concreto (KRUSE, 2010).

Embora esta análise se centre na fase a montante da investigação criminal, importa, antes disso, perceber que, mesmo na fase de julgamento, existem diferenças consideráveis nos sistemas de justiça que também podem condicionar o papel que a ciência desempenha na procura da verdade. Assim, de referir que, embora na presença de uma tecnologia que se globaliza, é possível encontrar contingências locais associadas ao facto de em diferentes países existirem ordenamentos jurídicos com características específicas.

A tecnologia de DNA como auxílio nas práticas de investigação criminal provém de um sistema de justiça adversarial, como o norte-americano ou inglês. Já o sistema de justiça português assenta num regime inquisitorial (MACHADO; COSTA, 2012).

No primeiro, confrontam-se no julgamento os representantes do Estado e os acusados, e as provas estão sujeitas a desconstrução pública e a discussão em tribunal. Nesse contexto, é possível avaliar a robustez dos elementos de prova apresentados, as debilidades das provas, as incertezas produzidas pela técnica ou, ainda, a possibilidade de quebras na cadeia de custódia (SCHIOCCHET, 2014). O sistema adversarial, caracterizado pelo seu “regime de ceticismo” (TOOM, 2010, p. 176) e orientado para a desconstrução da prova científica, tenta, por essa via, descredibilizar as provas submetidas pela outra parte. Dessa confrontação resulta a vitória de uma das versões apresentadas perante o tribunal e o júri (COOPER, 2004), permitindo colocar em confronto a defesa e a acusação ou mesmo o discurso do(s) perito(s) (JASANOFF, 2006).

Consequentemente, no processo adversarial o juiz atua como um árbitro passivo e imparcial, a quem compete definir as regras do julgamento e a admissibilidade das provas apresentadas. Ele não conduz o inquérito, nem determina diligências para a recolha de provas, sendo as partes litigantes autónomas na arguição do conflito em torno de distintas versões dos factos. Em contraposição, em ordenamentos jurídicos de carácter inquisitorial, como os da maioria dos países da Europa Ocidental, incluindo Portugal, o juiz desempenha um papel ativo enquanto “averiguador dos factos”. Cabe ao Ministério Público (MP) o ónus da prova e, não obstante a defesa poder requerer contraprova e perícias adicionais, estas têm que ser admitidas pelo juiz. O que, na prática, conduz a que a admissão de contraprova nos tribunais portugueses seja escassa (COSTA, 2003; MACHADO; COSTA, 2012).

Essa situação pode levar, por um lado, a uma reduzida presença de prova de DNA nos julgamentos em Portugal (MACHADO; PRAINSACK, 2014) e, por outro, à criação de um cenário favorável à perceção dessa tecnologia como um “ícone da verdade” (MACHADO; MONIZ, 2014) em que a contestação está ausente devido aos entraves na admissão e na apreciação de contraprova referidos, o que pode conduzir a que não se valorize de forma cabal as quebras na cadeia de custódia, centrais aos sistemas adversariais e cruciais para permitir uma condenação.

A existência de diferentes ordenamentos jurídicos reflete-se não só na forma como a prova é valorada, mas, igualmente, no processo de cientificação da atividade policial e nos poderes das polícias. Desse modo, enquanto nos países com sistema adversarial as polícias detêm um grande poder e autonomia na realização do trabalho de investigação criminal, em sistemas inquisitoriais, como o português, o inquérito é dirigido pelo MP, cabendo-lhe dirigir as operações.

Para além das diferenças nos ordenamentos jurídicos, importa tomar em

atenção o papel desempenhado pelas polícias na investigação criminal bem como de que forma incorporaram nas suas práticas quotidianas a ciência, uma vez que, se não usadas dentro do rigor que a ciência impõe para produzir resultados robustos e rigorosos, pode acarretar tensões<sup>1</sup>. Assim, a credibilização do trabalho policial depende da sua capacidade de integrar as novas tecnologias de identificação genética no seu trabalho (WILLIAMS; JOHNSON, 2008; COLE, 2007) e da capacidade de saber interpretar o significado que traduzem (KRUSE, 2012).

O avanço da tecnologia de identificação levou à amplificação dos poderes das polícias em inúmeros países (KAYE, 2006), atribuindo-lhes o trabalho crucial da investigação criminal, como no caso inglês, em que são as próprias polícias as detentoras de autorização para proceder a recolhas de perfis de DNA<sup>2</sup>. Por essa razão, Machado e Santos (2012, p. 158) consideram que “[e]m nenhum país do mundo a polícia tem poderes tão amplos como no Reino Unido no que toca a recolha de amostras biológicas e armazenamento e processamento de informação genética”<sup>3</sup>.

Em Portugal, embora a polícia não possua poderes tão amplos como a sua congénere inglesa, tem vindo a fazer uso dessas tecnologias no auxílio à investigação criminal, no entanto, com saberes e práticas de atuação distintas das observadas em países como o Reino Unido ou os Estados Unidos da América. Se nestes últimos a introdução dos perfis de DNA na investigação criminal permitiu a profissionalização e a cientificação do trabalho policial (COLE, 2002; WILLIAMS, 2003; WILLIAMS; JOHNSON; MARTIN, 2004; MACHADO; SANTOS, 2012; MACIEL; MACHADO, 2014; COSTA, 2013, 2014), a escassez de recursos humanos e materiais, práticas e saberes distintos para atuar em contexto de investigação criminal verificados em Portugal, a par de diferentes estruturas policiais a intercederem em cenas de crime<sup>4</sup> e um ordenamento jurídico distinto podem criar obstáculos à coprodução da ciência e do direito (JASANOFF, 2004; COSTA, 2013).

Neste novo panorama de criação de maior cientificidade na investigação criminal as polícias surgem como um ator de charneira entre a ciência e a justiça. Importa perceber de que forma é que a polícia se moldou com as suas práticas e

(1) A este propósito cf. Taysa Schiocchet (2014) que aborda os desafios e as tensões que se colocam ao transpor uma tecnologia oriunda dos países hegemónicos para o contexto brasileiro, com características muito específicas.

(2) Para posterior inserção na base de dados de perfis de DNA. A este propósito cf. Machado e Moniz (2014).

(3) Segundo Ribaux et al. (2010b, p. 67) “[o] modelo de policiamento influencia o exame da cena de crime e é crucial reconhecer o impacto de tal influência”.

(4) Esta situação não é exclusiva de Portugal. Por exemplo, também em Espanha as polícias de proximidade poderão ter a primeira intervenção. “[...] não é estranho que durante a investigação intervenham outros órgãos judiciais, distintos do funcionalmente competente que, devido às circunstâncias, se podem ver obrigados a ordenar a prática de algumas diligências urgentes e, entre elas, uma inspeção ocular ao terreno” (MARÍN, 2012, p. 136).

saberes a esse processo de cientificação do trabalho policial (WILLIAMS; JOHNSON, 2008) e de que forma é que a introdução da identificação por perfis de DNA no trabalho quotidiano de investigação criminal veio contribuir para a eficácia do seu trabalho, em Portugal e no Reino Unido<sup>5</sup>.

Nesse contexto, analisaremos as representações sobre o papel da tecnologia de DNA e os constrangimentos ao trabalho policial no Reino Unido e em Portugal através da análise de um conjunto de extratos de 17 entrevistas semiestruturadas realizadas entre 2011 e 2012, que seguiram o mesmo guião em ambos os países no âmbito do projeto de pós-doutoramento “O DNA e a investigação criminal – uma análise sociológica comparativa da sua evolução em Portugal e no Reino Unido”<sup>6</sup>.

O critério de seleção dos 17 entrevistados baseou-se nas funções profissionais anteriores e/ou presentes, por terem um nível especial de conhecimentos de terreno no âmbito da investigação criminal. Através do método de bola de neve e após consentimento livre, informado e escrito dado pelos entrevistados, procedeu-se à gravação das entrevistas. Em Portugal os entrevistados pertencem à Polícia Judiciária (PJ), Escola da Polícia Judiciária (EPJ) e Laboratório de Polícia Científica (LPC); Polícia de Segurança Pública (PSP), Unidade de Polícia Técnica da Polícia de Segurança Pública (UPT-PSP); e Guarda Nacional Republicana (GNR), tendo sido realizado um total de 12 entrevistas. No Reino Unido foram realizadas 5 entrevistas, tendo abrangido o *National Policing Improvement Agency* (NPIA); *Northumberland University Chemical and Forensic Science* (NUCFS); *Teeside University Forensic Science* (TUFS) e *Police Headquarters – Constabulary Scientific Support* (PH-CSS), DCFS.

## 2. A ARTE DE GERIR O TEMPO NA CENA DE CRIME

Na investigação criminal o tempo assume um fator de grande relevância. À medida que o tempo passa, a probabilidade de se apurar cabalmente a verdade vai diminuindo (BARRA DA COSTA, 2008; BURNS, 2001) ou, nas palavras de Edmond Locard, “o tempo que passa é a verdade que foge” (BARRA DA COSTA, 2008, p. 59).

(5) A este propósito cf. Frois (2008) para quem o acesso às novas tecnologias por parte da polícia pode constituir-se como a renovação da sua imagem pública e da sua entrada na modernidade.

(6) Este projeto de investigação foi financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (SFRH/BPD/63806/2009).

Um cenário de crime é geralmente um local onde um crime ocorreu ou onde uma concentração elevada de evidência física permanece. Os vestígios aí encontrados são “[...] a evidência sobrevivente de uma ocorrência” (ROBERTSON; ROUX, 2010, p. 18; RIBAUX et al., 2010a) e são precisamente esses elementos sobreviventes da cena de crime que importa seguir e analisar.

Nesse sentido, as primeiras horas da investigação são decisivas na descoberta da verdade. O tempo do crime está associado a uma *hora de ouro* (RICHARDS; LETCHFORD; STRATTON, 2008) que irá refletir-se em todas as fases subsequentes da investigação criminal. Proveniente do trabalho desenvolvido pelas polícias inglesas, a *hora de ouro* pressupõe que quanto mais célere for a intervenção policial maior será a probabilidade de se fazer uma descrição fiel do que ali se encontra, salvaguardando e preservando de forma adequada o local, mantendo-o semelhante ao original no momento imediato ao ato criminoso (PINHEIRO, 2011).

Uma boa gestão do tempo na cena de crime permite criar as condições para identificar a trajetória dos vestígios, objetos e sujeitos, ou seja, a cadeia de custódia da prova. A *hora de ouro* constitui-se como o momento-chave para desvendar o *puzzle*<sup>7</sup>, mas também, porventura, o momento mais vulnerável de todo o processo, por um lado, pelo facto de uma cena de crime ser um local “complexo, precário e frágil” (BRAZ, 2010) sujeito à sua violabilidade por fatores externos, fatores humanos, intervenção metodológica incorreta (BARRA DA COSTA, 2008; BRAZ, 2010), e, por outro lado, porque os vestígios, na grande maioria das vezes, não são visíveis a olho nu ou reconhecíveis no imediato (KRUSE, 2010). Na verdade, “[...] os vestígios são raros e raramente identificativos<sup>8</sup>, mas podem ajudar a responder à questão ‘o que aconteceu?’” (ROBERTSON; ROUX, 2010, p. 21; DOVESTON, 2000; RIBAUX et al., 2010), reforçando a necessidade de boas práticas na intervenção no local do crime<sup>9</sup>.

## 2.1 OS TRÊS PASSOS NA CENA DE CRIME: RECONHECIMENTO, REGISTO E RECOLHA

Associado à *hora de ouro* está o *The Gift Principle – GET IT FIRST* (ROBERTSON; ROUX, 2010), que incita a que a recolha de vestígios seja realizada o mais

(7) Ribaux et al. (2010b) consideram o vestígio como um *bloco em construção*.

(8) Os vestígios podem não ser raros, na medida em que todos libertamos gotas de saliva e células epiteliais, contendo DNA. “A dificuldade é encontrar estes vestígios, evitando a sua contaminação com outro DNA” (KRUSE, 2010, p. 367).

(9) Para uma sistematização das boas práticas de investigação criminal cf. Fonseca (2013). Cf. Também Marín (2012, p. 133) para quem “[n]o procedimento de recolha de amostras devem respeitar-se determinados parâmetros de qualidade porque normalmente encontram-se em superfícies que, pelas suas próprias características, não reúnem os requisitos necessários de qualidade e higiene para garantir a sua perfeita conservação”.

rapidamente possível, sob pena de se perderem informações relevantes para a investigação e da irreversibilidade de encontrar o local como no primeiro momento (BURNS, 2001; BRAZ, 2010). Também poderemos entender esse princípio como um *presente* (*gift*) oferecido aos investigadores criminais, num cenário de vestígios escassos, cabendo-lhes aproveitar essa oferta com vista a obter respostas e auxiliar a justiça. A sua operacionalização segue a política dos 3 Rs da evidência: reconhecimento, registo e recolha, cruciais para a verificação (ou não) da fiabilidade, reprodutibilidade e robustez que o uso dessa política poderá ter.

Se tal como Edmond Locard (1928) enunciou, com o seu Princípio das Trocas, haverá sempre uma troca de vestígios entre o ato criminoso e o seu autor, também parece verdade que estas poderão ocorrer entre quem vai investigar o crime e o local. Logo, no local do crime podemos deparar-nos não apenas com as “testemunhas silenciosas” do ato criminoso, pelas quais o autor inadvertidamente pode deixar a marca da sua passagem por aquele local, como também o próprio corpo policial que intercede na cena de crime pode, consciente ou inconscientemente, deixar aí a sua marca (DOVESTON, 2000).

Argumentamos que as marcas deixadas pelo elemento policial que ocorre ao local do crime estão dependentes dos seus saberes e práticas. São os modos de fazer dos diferentes corpos policiais nos dois países em análise que revelam uma clara diferença entre ambos com consequências para o processo de cientificação do trabalho policial.

## 2.1.1 RECONHECIMENTO

Se os vestígios constituem a informação física da existência de um crime, tornam-se uma peça fundamental no deslindamento do caso e um presente para perceber o que aconteceu nos momentos anteriores à chegada da polícia.

Através de um olhar nesse momento, os vestígios permitem transportar o investigador criminal para um passado próximo, tornando-se fundamental a qualidade dos vestígios encontrados. Quanto mais “puros” os vestígios se encontrarem, melhor informação poderão transmitir aos investigadores. Quanto mais intactos estiverem, em princípio, melhores hipóteses de trabalho poderão ser formuladas com vista à obtenção de respostas para o sucedido naquele espaço e momento concreto (ACPO, 2002). Nesse sentido, “[...] é vital que o vestígio permaneça a componente chave da investigação forense” (ROBERTSON; ROUX, 2010, p. 18), sendo de grande relevância a fase de reconhecimento. As hipóteses de trabalho formuladas, que são traduzidas pela história que o espaço conta, vão refletir-se nas etapas subsequentes, de colheita e armazenamento e, consequentemente, na robustez da prova científica encontrada.

Em Portugal existem três órgãos de polícia criminal (OPC): a Polícia Judiciária, (PJ) a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Guarda Nacional Republicana (GNR). A primeira tem a seu cargo a investigação criminal, a segunda é uma polícia de segurança, muito presente nas áreas urbanas, e a terceira enquadra-se mais numa perspetiva militarizada, inserindo-se, sobretudo, nas zonas rurais (DURÃO; DARCK, 2012).

Apesar de em Portugal estar estabelecido que os crimes de sangue são da competência da Polícia Judiciária, verifica-se que as outras duas estruturas policiais (Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana), enquanto polícias de proximidade auxiliam em todo o tipo de crime. No Reino Unido, por seu turno, podemos encontrar 43 corpos policiais, uns com funções de proximidade, outros com competências de investigação criminal. Porém, a forma como as entidades britânicas e portuguesas atuam no local do crime, como veremos, é distinta.

Atendendo à legislação vigente em Portugal e às novas tecnologias admitidas no contexto nacional, particularmente a identificação por perfis genéticos no auxílio à investigação criminal, e igualmente as particularidades do sistema português, que permite que diferentes OPC possam proceder aos atos cautelares considerados necessários, analisamos de que forma é que o processo de cientificação policial se reflete na investigação criminal em Portugal por comparação com o Reino Unido. Centramos o argumento na política dos 3 Rs, tentando perceber de que forma pode condicionar o processo de cientificação do trabalho policial, tão importante para a credibilização da prova científica em contexto criminal. Mostramos de que forma os atores envolvidos se posicionam face às três etapas cruciais da investigação criminal e o seu impacto nos resultados alcançados, isto é, na robustez e confiança que traduzem e as consequências para a cientificação do trabalho policial em Portugal e no Reino Unido.

Tanto em Portugal como no Reino Unido, são as polícias de investigação criminal que têm competência para atuar em crimes de cenário. Em ambos os países a urgência da situação conduz a que sejam as polícias de proximidade as primeiras a intercederem no local do crime. Contudo, diferentemente do que acontece no Reino Unido, Portugal apresenta algumas particularidades que serão relevantes para a análise que se segue.

Segundo a lei portuguesa a primeira diligência a tomar pela polícia após conhecimento de um crime é transmiti-lo ao Ministério Público (MP)<sup>10</sup> (Art. 248º do Código do Processo Penal (CPP) (CASTELO; PEREIRA, 2007). Os crimes de cenário são da competência da Polícia Judiciária, coadjuvada pela Polícia Científica<sup>11</sup>,

---

(10) Também no sistema sueco, por exemplo, as investigações são conduzidas pela polícia sob a direção do Ministério Público (KRUSE, 2012).

(11) Para uma distinção entre Polícia Técnica e Polícia Científica cf. Braz (2010). A primeira



uma estrutura altamente especializada que trabalha em estreita colaboração com a Polícia Judiciária. Compete-lhe executar as diligências necessárias para a produção de prova material do crime: fazer a inspeção ao local, preservar os vestígios e o local do crime, salvaguardando e proibindo o acesso de estranhos, realizar buscas, inquirir testemunhas e, em determinadas circunstâncias, recolher e transportar os vestígios e identificar o cenário do crime, através da utilização de elementos áudio e vídeo, como instrumentos auxiliares a incorporar no processo (BRAZ, 2010; BARRA DA COSTA, 2011).

No entanto, até a sua chegada, compete a qualquer um dos outros OPC (Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública) proceder às medidas cautelares necessárias à preservação do local, assumindo a Polícia Judiciária uma posição de retaguarda, atuando numa fase em que outro OPC procedeu já às primeiras diligências, como consta da Lei de Organização e Investigação Criminal – LOIC (4 a) e 4 b) do Artigo 3º, Lei nº 49/2008) (PORTUGAL, 2008).

Assim, os outros OPC, mesmo antes de receberem ordens da autoridade judiciária competente, podem proceder aos atos necessários e urgentes para assegurar os meios de prova. O articulado da legislação portuguesa tem implícito que todos os OPC estão igualmente habilitados a fazer uma intervenção célere e eficiente no local do crime obedecendo, não apenas ao princípio do imediatismo e da urgência dos atos (BRAZ, 2010), mas também assumindo que a primeira entidade policial a ter conhecimento do crime deverá ser aquela a deslocar-se ao local e a proceder às primeiras diligências com vista à preservação da cena do crime e aos primeiros atos cautelares, tão importantes para a futura investigação:

[...] nós temos uma grande implementação no terreno em termos de PSP e, portanto, logo à partida temos uma grande probabilidade de sermos o primeiro OPC a chegar ao local do crime. E é isso que acontece. Por regra quando há notícia de um crime, há um carro de patrulha [...] que se dirige ao local (Entrevista: Unidade de Polícia Técnica, Polícia de Segurança Pública, Portugal)<sup>12</sup>.

Situação semelhante é encontrada no Reino Unido, onde não obstante existirem aí 43 corpos de polícia, quase sempre são as polícias de proximidade as que chegam primeiro ao local do crime. “Os primeiros agentes que participam são os agentes de patrulha [...]” (Entrevista: *National Policing Improvement Agency*, Reino Unido).

---

é parte integrante da Polícia de Segurança Pública e a segunda da Polícia Judiciária. Embora ambas sejam dotadas de conhecimento técnico-científico e preparadas para atuar em determinadas condições, a Polícia Científica, atendendo à sua índole de alta especialização, apenas opera em situações que o exijam.

(12) O nome dos entrevistados foi ocultado para preservar o anonimato de todos quantos participaram voluntariamente nesta investigação.

Tendo em conta a sua localização geográfica, a polícia de proximidade é o que de forma mais rápida poderá chegar ao local, quer seja em Portugal, quer seja no Reino Unido. A quase impossibilidade de os profissionais com competência de intervenção nesse tipo de crimes estarem no local no imediato, leva à sua intervenção preliminar:

[...] será muito improvável que os cientistas estejam lá na hora de ouro [...] esses são chamados mas quase sempre têm que viajar uma, duas horas para chegar ao local onde se encontra a cena. Então, essa hora é realmente sobre preservar a evidência o máximo possível e, geralmente, está sob o controle dos agentes de polícia [...] (Entrevista: *Department of Chemical and Forensic Sciences*, Reino Unido).

No entanto, é no plano de atuação das polícias inglesas e portuguesas que as diferenças se acentuam, em particular, ao nível do reconhecimento de que apenas a polícia de investigação criminal tem competência para intervir no local do crime, devendo o primeiro elemento tomar nota da ocorrência e zelar para que o local seja isolado, fazendo apenas e só o trabalho de reconhecimento do local para, de imediato, chamar a entidade competente.

Nessa situação, importa verificar os passos iniciais dados, cabendo também à polícia competente averiguar as tarefas desenvolvidas pelos OPC.

[...] devem olhar para o que o agente de polícia que chegou primeiro fez, porque eles são uma intervenção primária, e verificar se o protocolo foi apropriado. Uma vez verificado, devem obter alguns detalhes básicos e fazer uma avaliação para assegurar que todos os aspectos da cena foram incluídos (Entrevista: *National Policing Improvement Agency*, Reino Unido).

No entanto, embora exista o cuidado de averiguar as tarefas realizadas no local do crime pelos *first attenders* (primeiros elementos), essa precaução não retira a possibilidade de o local ter sido já contaminado, aliando-se as marcas deixadas pelo criminoso às marcas deixadas pela polícia de proximidade<sup>13</sup>.

Por exemplo, eles não consideraram a rota de entrada ou de saída ou não consideraram as partes comuns [...]. Então, a primeira coisa que deveremos fazer é captar toda a informação que possamos e os agentes farão um julgamento sobre se é necessário ampliar a cena (Entrevista: *National Policing Improvement Agency*, Reino Unido).

Situação análoga é encontrada nos relatos das polícias portuguesas que, quando entram no local, não partem do princípio que os OPC de proximidade cumpriram com aquilo a que estavam obrigados. “O que há a fazer é, enfim, não partir do princípio que a PSP ou GNR cumpriu aquilo a que estava obrigado” (Entrevista: *Polícia Judiciária*, Portugal).

(13) Segundo Edmond Locard, “sempre que dois objetos entram em contacto, uma troca mútua de materiais entre elas irá ter lugar” (SCHROEDER; WHITE, 2009, p. 322).

Destes extratos conclui-se pela existência de uma assunção de que o trabalho das polícias de proximidade pode não ser bem executado e, como tal, havendo necessidade de averiguar o que foi realizado por eles. Este trabalho prévio por parte das polícias de proximidade tem em vista facilitar o trabalho da investigação criminal propriamente dita. Contudo, se não cumprirem com rigor as tarefas que lhes estão confiadas, poderão dificultar o trabalho pelas alterações que podem inserir no cenário. Daí ser muito importante que qualquer um dos OPC que intervém em cenário de crime realize um registo pormenorizado da situação encontrada à sua chegada e dos passos dados com a sua intervenção.

Quando se aproxima da cena deve estar ciente de quem mais pode ter estado lá, que interação eles tiveram. É preciso pensar nos paramédicos, [...] nos próprios agentes, [...] em quem descobriu o corpo e se lhe tocou, o que eles fizeram. Tudo isto precisa ser conhecido o mais possível (Entrevista: *Department of Chemical and Forensic Sciences*, Reino Unido).

Tentar saber o que é que ele colheu o que é que ele não colheu, o que está ali em causa, que pessoas identificou, que viaturas passaram por ali, se registrou se não registrou, se já identificou alguém que tivesse visto os focos de contaminação, se aquela marca que ali está [...] se já estava quando chegou ou não, se se apercebeu quem foi que pisou. Tudo isto é importante [...] para antes de entrarmos na cena criminal estarmos mais capacitados a fazê-lo tendo em conta, de facto, a informação que é dada pela polícia de proximidade e que já teve o cuidado de recolher (Entrevista: Polícia Judiciária, Portugal).

Se cumpridos estes pressupostos, que são assumidos como cruciais pelas polícias de ambos os países, a intervenção primária dos diferentes OPC na cena de crime não constitui um obstáculo. Porém, permite evidenciar que, muito embora sejam as designadas polícias CSI (*Crime Scene Investigation*) as entidades com competência para intervir em crimes de cenário, não são, na realidade, as que primeiro são chamadas ao local, nem as primeiras a intervir no local, em ambos os países. Importa, por isso, verificar quem nas fases subsequentes vai ter a primazia de atuação e suas possíveis consequências nos dois contextos em análise.

## 2.1.2 REGISTO

Se aos *first attenders* (primeiros elementos) compete apenas e só proteger o cenário encontrado, este primeiro contacto não é visto como negativo nem pelas entidades policiais inglesas nem pelas portuguesas. Parte-se do pressuposto que devem ser cuidadosos, não contaminar o local e indicar ao gestor do local do crime as diligências efetuadas até esse momento, tentando minimizar a potencial perda de informação relevante para a formulação de hipóteses que se seguirão. No entanto, a atuação da polícia de proximidade em ambos os contextos pode ser analisada

tendo em conta as formas diferenciadas nas práticas adotadas em ambos os países e podem refletir-se na eficácia da investigação criminal.

E aqui começam a delinear-se alguns dos obstáculos que doravante irão surgir. Um deles está presente no contexto português e refere-se ao registo do que encontram quando chegam ao local, verificando-se um claro desfasamento entre aquilo que é entendido pela entidade competente sobre o que deve ser feito:

[...] para que a cadeia não se perca, toda a manipulação do vestígio tem de ser devidamente registada, quem é que manipulou, quem é que fez, que tipo de exames é que foi submetido, quando, a que horas, por quem, que técnicas foram usadas. Só dando respostas a estas questões todas é que nós podemos de facto salvaguardar a custódia da prova [...] (Entrevista: Escola da Polícia Judiciária, Portugal).

E o que na prática é realizado pelas polícias de proximidade:

[...] para além de não fazerem estes registos que se impunham, introduzem no local alterações que depois nos ocultam e que eles próprios não valorizam [...] (Entrevista: Polícia Judiciária, Portugal).

Embora seja espectável que os OPC de proximidade procedam a medidas cautelares de forma rigorosa, identifica-se uma diferença entre a postura dos profissionais portugueses e dos profissionais ingleses. No caso inglês, as entrevistas realçam que a função das polícias de proximidade é, simplesmente, preservar o local não indo as suas tarefas para além das competências que lhe estão atribuídas, como revelam os dois extratos seguintes:

[...] podemos determinar um suspeito? [...] podemos encontrar algum DNA que possa levar a polícia a conseguir um nome? Como é que vamos impulsionar a investigação? O que é que a ciência pode fazer para responder a estas questões? A polícia quer estas respostas muito rapidamente. Então nós temos uma estratégia forense e o cientista agora sabe as questões que eles precisam de endereçar e vão ver a lista dos vestígios para determinar todos os que foram recolhidos da cena, do suspeito ou da vítima, qual o exame que irá de facto responder a essas primeiras questões de forma a limitar o primeiro conjunto de exames forenses e aí há uma técnica – chama-se “avaliação e interpretação do caso” [...] (Entrevista: *Northumberland University Chemical and Forensic Science*, Reino Unido).

Já no contexto português, verifica-se que nem sempre o registo do que encontram é realizado, e para além disso, têm uma intervenção mais ativa no local do que deveriam.

Às contaminações introduzidas pela polícia de proximidade portuguesa quando entra no local do crime para avaliar a situação, juntam-se outro tipo de contaminações, ao não impedir a passagem de terceiros à cena de crime. Para além dos serviços de emergência médica, os bombeiros, ou o médico legista (cuja presença de-

verá ser devidamente valorada posteriormente por quem detém a gestão da investigação), que deverão ter passagem obrigatória, os extratos revelam outra diferença entre os dois países no que respeita à entrada de elementos estranhos ao local.

Tanto no caso inglês como no português é indiscutível a passagem de elementos que têm como função primeira a preservação da vida (DOVESTON, 2000).

Mas se os paramédicos ou alguém esteve na cena, então recolhemos uma amostra do seu DNA apenas para despiste, de forma a que se o seu DNA aparecer possa ser eliminado e assim sabermos o que fizeram (Entrevista: *Police Headquarters – Constabulary Scientific Support*, Reino Unido).

No contexto português, porém, podemos verificar que, para além desses elementos essenciais, outros são encontrados no local do crime.

Não pode acontecer, como já aconteceu um dia de se chegar ao local e estarem 12 elementos da PSP presentes, mais as três pessoas que coabitavam com a vítima, mais dois do INEM<sup>14</sup>. Isto não pode acontecer no local do crime, porque senão que garantias temos nós que estamos a processar o local conforme ele está? Este local de certeza que foi corrompido (Entrevista: Polícia Judiciária, Portugal<sup>15</sup>).<sup>16</sup>

Esta presença deveria ser vedada pelos polícias de proximidade que primeiro abordam o local, como sucede no caso inglês (ACPO, 2002). Essa é uma das suas funções mais importantes no momento que sucede ao ato criminoso.

Conscientes da intervenção prévia das outras polícias, uma forma de contornar os constrangimentos daí advindos seria registar todos os passos dados antes da entrada do CSI (*Crime Scene Investigator*). Esta medida, encontrada em ambos os países, privilegiando a observação antes de entrar e registando (através de fotografia e vídeo) primeiro antes de intervir (MARÍN, 2012; FONSECA, 2013), constitui uma salvaguarda para os investigadores criminais. Na impossibilidade de voltarem ao local do crime mais tarde, permite-lhes ter um registo fiel do que encontraram à chegada, sendo um instrumento útil para validar ou refutar as hipóteses de trabalho e um elemento adicional para a justiça no momento de reunir prova material do crime.

---

(14) Instituto Nacional de Emergência Médica.

(15) A este propósito cf. Maria Ángeles Pérez Marín (2012, p. 133) que realça que “[e]sse trabalho é realizado por pessoal especializado e deve restringir-se ao número de pessoas que possam ter acesso ao lugar que está a ser inspecionado, já que tal espaço pode disfarçar a existência de material biológico passando assim despercebido para um profissional que não tenha a formação adequada.”

(16) Claudia Fonseca (2014, p. 181) apresenta uma situação idêntica para o caso brasileiro, relatada por uma promotora de uma Vara de Júri em Porto Alegre: “[...] a maioria de crimes violentos ocorre em lugares públicos onde, muito antes da polícia chegar, a cena do crime é tomada por familiares, vizinhos e simples transeuntes”.

Alguns investigadores de cena de crime farão toda a fotografia, alguns farão zaragatoas<sup>17</sup>, alguns vídeos, haverá desenhos de por-menor, serão compelidos a completar planos, e esta é atualmente a gestão física [...] (Entrevista: *Police Headquarters – Constabulary Scientific Support*, Reino Unido).

[...] também para ajudar a salvaguarda da custódia da prova, é uma forma de provar que as coisas estavam assim como nós dissemos; mas tem uma outra componente também muito importante: é a dinâmica e pode-nos ajudar muito particularmente naquelas situações que se prolongam no tempo, aqueles casos em que nós percorremos vários caminhos e tivemos que voltar para trás porque não era aquele o caminho certo [...] nós estamos de novo o mais possível naquele local como se fosse naquele próprio dia (Entrevista: Polícia Judiciária, Portugal).

Mas, se esse procedimento constitui um auxiliar valioso da investigação, não colmata na íntegra os obstáculos resultantes da intervenção primária dos OPC de proximidade e a possibilidade de ao executarem o registo terem já contaminado e deixado as suas próprias marcas no local (DOVESTON, 2000).

### 2.1.3 RECOLHA

Terminada a fase de registo, é necessário proceder à recolha dos indícios encontrados na cena de crime que possam ter valor probatório<sup>18</sup>. Esta “[a] parte mais crítica de qualquer investigação criminal” (BURNS, 2001, p. 272), uma vez que os vestígios são, muitas vezes, microscópicos, não visíveis a olho nu, proceder à sua recolha implica, necessariamente, uma transferência de material e esta, por sua vez, pressupõe o contacto com o acontecimento, aumentando o risco de contaminação (ROBERTSON; ROUX, 2010). Nesse sentido, é crucial haver uma estratégia de recolha já que, para se tornarem evidência, não basta que tenham sido deixados no local, “têm também que ser recolhidos de forma a torná-los analisáveis” (KRUSE, 2010, p. 367; BAJO, 2014).

Da análise das entrevistas realizadas ressalta outra diferença no modo de atuar das polícias inglesas, quando comparada com as polícias portuguesas. De novo, as polícias de proximidade portuguesas, ao assumirem de forma clara uma intervenção proativa no local do crime como parte natural das suas competências, vão entrando na cena de crime e realizando outras tarefas. Esta recolha não se cinge apenas a vestígios papiloscópicos, da competência da Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana, mas ainda a manchas de sangue e vestí-

---

(17) Suabes.

(18) Ribaux et al. (2010b) falam em “trabalho seletivo” de forma a realçar a informação que a cena de crime pode contar à investigação.

gios de DNA, em muitas situações, conscientes de que a sua competência tem um âmbito de atuação mais restrito.

Se estivermos na situação de um cenário que pode ser da competência da PSP, isola o local e chama-se a Brigada de Investigação Criminal da PSP que, por sua vez, transmitem a um outro organismo que nós temos cá dentro que fazem a recolha de todo o tipo de vestígios lofoscópicos<sup>19</sup>, DNA, tudo (Entrevista: Polícia de Segurança Pública, Portugal).

São, pois, os próprios agentes da Polícia de Segurança Pública que se assumem como competentes para realizar essas colheitas, mesmo que, em situações específicas, possam ser coadjuvados por técnicos mais especializados, porém, pertencentes à mesma força policial, não havendo menção à Polícia Judiciária, o que indicia que, em muitas situações que por lei pertenceriam à sua competência, não são informados. No mesmo sentido vai a atuação da Guarda Nacional Republicana que manifesta ter um procedimento semelhante, contactando nessas situações o seu próprio Núcleo de Investigação Criminal (NIC).

Esta atitude dinâmica das polícias portuguesas contrapõe-se à atitude estática das polícias britânicas, cuja função primordial será deixar a evidência “falar por si própria” (KRUSE, 2010, p. 81).

Uma das explicações que pode ser encontrada para que as polícias de proximidade portuguesas atuem em contextos de crime de cenário prende-se com as ambiguidades da LOIC (FONSECA, 2013; COSTA, 2013, 2013b, 2014) que, a par das alterações do CPP (CASTELO; PEREIRA, 2007), levaram a um aumento das competências de investigação criminal por parte destes OPC, dando, assim, maior abertura a que nestas situações eles próprios tenham um papel mais ativo.

[A GNR e a PSP] têm também já estruturas que vão recolher vestígios! Não têm depois as capacidades de analisar [...] em termos corporativos já têm uma maior sensibilidade para a recolha dos vestígios, quando há alguns anos atrás não tinham (Entrevista: Laboratório de Polícia Científica, Polícia Judiciária, Portugal).

Porém, embora a LOIC permita uma maior abrangência no campo de atuação destas polícias, o crime de cenário é exclusivamente um crime da competência da Polícia Judiciária e as próprias polícias de proximidade, aparentemente, têm essa noção:

Se for um crime da competência da Polícia Judiciária que, à partida, não surja nenhuma dúvida que é da Polícia Judiciária, é obrigado a isolar o local, não mexer em nada e contactar a Polícia Judiciária (Entrevista: Polícia de Segurança Pública, Portugal).

---

(19) O mesmo que papiloscópicos.

No entanto, quando entram no terreno, nem sempre aplicam a letra da lei, ao contrário das congêneres inglesas, em que, nessas circunstâncias, “a cena é imediatamente fechada e ninguém entra” (Entrevista: *Police Headquarters – Constabulary Scientific Support*, Reino Unido).

Essa fase, de extrema sensibilidade, pressupõe que seja executada por técnicos especialistas, evitando qualquer possibilidade de contaminação entre o objeto encontrado e o sujeito que o recolhe. O facto de ser o órgão de polícia criminal competente a manusear o local faz toda a diferença no modo como a informação é processada e para o bom desenvolvimento da investigação criminal, já que este, para além de possuir o *know-how*<sup>20</sup>, possui as ferramentas adequadas para processar a análise do local.

[...] quando entramos no local de cena de homicídio vamos equipados [...] há o cuidado de calçar luvas, há o cuidado de vestir fatos com a máscara. Porque isto quando falamos de DNA, quando falamos de vestígios de DNA basta um espirro para contaminar o local (Entrevista: Polícia Judiciária, Portugal).

Mas, enquanto a Polícia Judiciária tem ferramentas para intervencionar o local de forma adequada as outras polícias estão limitadas, quer por escassez de recursos materiais: “[n]em luvas. Às vezes têm mas, se calhar, é por bondade de fulano e sicrano que tem uma amiga enfermeira e que vai fornecendo” (Entrevista: Unidade de Polícia Técnica, Polícia de Segurança Pública, Portugal), quer ainda, por falta de formação para atuar dentro das regras estabelecidas (MACHADO; COSTA, 2012; COSTA, 2013), constatada pelos elementos da Polícia Judiciária:

“[a] impreparação, se quiser, da polícia de proximidade que [...] na sua esmagadora maioria não está preparada para saber trabalhar no local do crime ou saber estar no local do crime. Não está, não tem formação para isso” (Entrevista: Polícia Judiciária, Portugal).

À semelhança do contexto português, também é assumido que as polícias de proximidade inglesas têm um conhecimento limitado acerca do procedimento de recolha de vestígios. No entanto, cientes de que a função mais valiosa é a preservação dos vestígios (ACPO, 2002), considera um dos entrevistados britânicos que eles estão bem preparados para essa função<sup>21</sup>.

Eles estão bem preparados e fazem o seu melhor, mas tem que perceber que o primeiro agente que recebe a chamada, o primeiro agen-

---

(20) A este propósito cf. Bond e Phil (2007) que num estudo realizado no Reino Unido concluíram que, quando o investigador é acreditado, verifica-se um aumento da taxa de *matches* no que respeita a vestígios de DNA, cigarros, cabelo, pastilha elástica, etc. A única exceção encontra-se nos vestígios de sangue já que neste caso, mesmo polícias com menores credenciais conseguem fazer *matches*.

(21) Esta realidade não é exclusiva de Portugal, sendo assumido que noutros países obstáculos derivados de falta de formação possam ocorrer. Um desses exemplos são os Estados Unidos. Cf. Schroeder e White (2009).



te que lá chegará tem um conhecimento forense muito limitado e pode estar a lidar com uma série de aspetos [...] ele estará a tentar proteger as coisas, por isso, ele fará o seu melhor. Como regra geral diria que o fazem muito bem (Entrevista: *Department of Chemical and Forensic Sciences*, Reino Unido).

E, mesmo quando para além da preservação dos vestígios é necessário salvaguardá-los, também nessas situações, ao contrário do que revelam as entrevistas realizadas em Portugal, possuem os instrumentos básicos para proceder à recolha.

Numa cena de crime violento qualquer pessoa que aí entre espera-se que use um fato de proteção completo. Qualquer investigador de cena de crime, qualquer cientista forense que vá ao local, mesmo se um agente de polícia quer entrar e ver a cena espera-se que use alguma precaução, a mesma precaução que todos os outros (Entrevista: *Department of Chemical and Forensic Sciences*, Reino Unido).

Aqui se incluindo também o uso de equipamento apropriado<sup>22</sup>:

[...] assegurar que têm todo o tipo de embalagens que pode ser requerida e precisa para uma cena de crime particular [...] É também uma responsabilidade assegurar que todos esses materiais estão para baixo [...] que são suficientes, são apenas usados uma vez, estão livres de contaminação, assim tudo isso é uma responsabilidade do investigador da cena de crime (Entrevista: *Department of Chemical and Forensic Sciences*, Reino Unido).

Não sendo possível evitar a intervenção das polícias de proximidade no cenário do crime é, pois, imperativo que estejam devidamente equipadas para salvaguardar e não contaminar o local até à chegada da entidade competente e especializada:

A maior dificuldade na cena de crime é obviamente evitar a contaminação e manter as pessoas fora da cena de crime. Assim, quando um crime grave ocorre essa cena é imediatamente fechada e ninguém entra até que um dos elementos da minha equipa faça a avaliação e depois discutimos e desenvolvemos uma estratégia forense para exame dessa cena individual [...] (Entrevista: *Police Headquarters – Constabulary Scientific Support*, Reino Unido).

Esse zelo com a possibilidade de contaminação é visível quer pelo uso de um *kit* no cinto do agente, como ainda o uso de dois pares de luvas, que contrasta com a situação portuguesa em que, por vezes, nem um par de luvas têm ao seu dispor.

Desta forma, mesmo não tendo competência para atuar, as polícias inglesas estão equipadas com *kits* de intervenção: “[...] quando se trabalha numa força de intervenção e se fala em treinar localmente os seus agentes vai pedir-lhes para usarem luvas, máscara e alguns sacos de embalagem e eles usam isso no cinto” (Entrevista: *National Policing Improvement Agency*, Reino Unido).

(22) Cf. Doveston (2000).

E para entrar numa cena de crime todos devem entrar com o mesmo tipo de equipamento de proteção.

[...] espera-se que toda a gente use um fato de cena completo, proteção para os sapatos, luvas, geralmente dois pares e uma máscara facial e toda a gente irá entrar na cena dessa maneira (Entrevista: *Department of Chemical and Forensic Sciences*, Reino Unido).

Situação diferente da encontrada em Portugal, em que

[...] o fato teria que ter outros melhoramentos, mas é o que nos dão [...] É um fato simples que numa primeira abordagem serve perfeitamente para não contaminar [...] a patrulha não. A patrulha não tem rigorosamente nada” (Entrevista: Unidade de Polícia Técnica, Polícia de Segurança Pública, Portugal).

Ora, se é certo que os vestígios permitem a “reconstrução dos eventos” (ROBERTSON; ROUX, 2010, p. 21), trazendo valor acrescentado à investigação, é preciso igualmente assegurar a eficiência no uso dos recursos disponíveis. E se as polícias de proximidade são um importante contributo para o trabalho que se segue de recontar a história que envolveu determinado caso, a sua atuação deve ficar-se por aí, não sendo o que se constata em Portugal. Embora sendo-lhes pedido que “[...] cheguem lá e coloquem as mãos nos bolsos” (Entrevista: Unidade de Polícia Técnica, Polícia de Segurança Pública, Portugal), refere um entrevistado que:

[...] há um espaço que tem que ser preenchido e nós preenchemos da forma mais agradável: é conversando, é mexendo para aqui e para ali. Olha uma beatazita<sup>23</sup> que foi deixada lá! [...] O indivíduo que vai assaltar uma casa pode sair de uma viatura ou ir a pé e fumar um cigarro descontraído e deixar a beata e entrar [...] Alguém vai com espírito de missão, que é de enaltecer, e entra pelo passeio e pisa a beata e entra pela casa e pronto!... Isto acontece!... (Entrevista: Unidade de Polícia Técnica, Polícia de Segurança Pública, Portugal).

Dessa forma, em vez de auxiliarem na investigação, limitando a sua intervenção a preservar o local, podem pôr em causa a eficiência que se pretende, acabando por confundir a função de salvaguarda e de preservação: “[...] preservado, volto a dizer, é guardar tal e qual foi encontrado” (Entrevista: Polícia Judiciária, Portugal).

Reportando-nos ao exemplo anterior da beata de cigarro, uma tal situação pode levar os investigadores criminais, caso não estejam devidamente informados de todos os passos dados anteriormente, a desvalorizar determinado vestígio ou a optar por recolher determinados vestígios em detrimento de outros. “O processo de deteção [...] e o reconhecimento dos vestígios relevantes [...] requer conhecimento *a priori* de diferentes naturezas. Ignorar uma técnica forense pode levar o examinador a perder um vestígio latente” (RIBAUX et al., 2010b, p. 68). E o inver-

---

(23) Bituca, no Brasil.

so também parece verdade como na situação seguinte:

[...] houve uma caneca utilizada pelo suposto suspeito que lançou a caneca fora [...] a polícia deslocou-se ao local e recolheu aquela caneca [...] e trouxe, com todos os cuidados chegou aqui e lançou logo pós, uns pós especiais para tentar sacar impressões digitais [...] o nosso procedimento foi errado [...] se mandássemos para o laboratório, o laboratório tinha o cuidado de primeiro retirar DNA e depois conseguia a mesma tirar as impressões digitais. Agora começar pelo outro passo, retiramos o vestígio de DNA (Entrevista: Polícia de Segurança Pública, Portugal).

Nesta situação, ao começar por recolher as impressões digitais, inviabilizou-se a colheita de vestígios de DNA, quando se houvesse o manuseamento prévio por parte da entidade competente, proceder-se-ia à recolha de vestígios de DNA e só depois, caso fosse necessário, se procederia à recolha de impressões digitais. Este, aliás, o procedimento usado pelos ingleses. “Como o seu copo. A coisa simples é escolher fazer a zaragatoa<sup>24</sup> e depois enviar o restante para as impressões digitais [...] isto é muito simples, mas é uma estratégia” (Entrevista: *National Policing Improvement Agency*, Reino Unido). Assim, cabe ao gestor da cena de crime tentar perceber tudo o que se passou antes da sua chegada ao local do crime, e “[...] fazer a ponte com toda a gente [...]” (Entrevista: Polícia Judiciária, Portugal). Se isso não acontecer, pode partir-se de falsos pressupostos e condicionar toda a investigação subsequente<sup>25</sup>, uma vez que “[...] os significados dados à evidência durante o julgamento estão dependentes da investigação pré-judicial” (KRUSE, 2012, p. 306)<sup>26</sup>.

Ora, se os pressupostos estiverem errados, nós podemos estar a contribuir para uma absoluta ignomínia! Porque estamos a dar um cunho de conclusão científica a algo que partiu de um pressuposto falso, e, portanto, se não acautelarmos a origem do pressuposto, chegamos a uma conclusão que é absolutamente inadmissível! Muito mais grave do que se não chegássemos a conclusão nenhuma (Entrevista: Laboratório de Polícia Científica, Polícia Judiciária, Portugal).

Não obstante a intervenção prévia das polícias de proximidade importa, sobretudo, que a informação prestada ao órgão de polícia criminal (PC) competente seja bem veiculada. “O melhor exame da cena vem da melhor informação” (Entrevista: *National Policing Improvement Agency*, Reino Unido). Só dando conta de todos os passos dados, se evita passos em falso ou perda de tempo com tarefas desnecessárias.

---

(24) Suabe, no Brasil.

(25) Também Burns (2001, p. 272) considera que “[s]e a questão certa não é feita, nunca se terá a resposta correta, independentemente do brilhantismo da análise”.

(26) Ou, nas palavras de Jasanoff (2006, p. 329): “A investigação pré-julgamento é assim a parte importante de transformar os vestígios de crimes suspeitos em evidência com significado legal”.

Mas, dessa informação a relatar pelas polícias de proximidade que, como vimos, nem sempre ocorre em Portugal, há ainda que destacar outro tipo de informação que é também importante reportar e que, por vezes, é omissa como, por exemplo, os erros cometidos no armazenamento dos vestígios. Esta fase pressupõe que previamente tenha sido feito o registo integral de todos os passos dados por todos os intervenientes e que a recolha de vestígios tenha sido executada em boas condições: “[...] toda a evidência ou os materiais que foram colhidos da cena foram embalados apropriadamente, e em primeiro lugar levados de volta para a polícia [...] com registo detalhado de tudo o que tenha sido recuperado [...]” (Entrevista: *Department of Chemical and Forensic Sciences*, Reino Unido).

Este pressuposto é dado como adquirido pelas polícias inglesas: “Estou aqui há 30 anos e nunca me deparei com um incidente em que a polícia não tivesse ou não pudesse usar o recipiente correto ou não tivesse o equipamento com ela” (Entrevista: *Northumberland University Chemical and Forensic Science*, Reino Unido). Porém, não parece verificar-se em determinadas situações em Portugal.

Se colocar aqui [envelope comum, timbrado da Polícia de Segurança Pública] uma [...] calcinha com esperma ou uma camisola com sangue [...] até à sede o sangue não se vai deteriorar, porque a base fundamental do acondicionamento é o papel [...] este envelope não vai inviabilizar o vestígio recolhido até à sede. Depois, na sede, é colocado no envelope que deve ser e que deve seguir. Mas são situações muito pontuais! (Entrevista: Unidade de Polícia Técnica, Polícia de Segurança Pública, Portugal)<sup>27</sup>.

Ao não se cingirem à mera preservação dos vestígios, parecem partir do pressuposto que mais vale recolher com os instrumentos à disposição do que correr o risco de os perder. Nessas condições, para além de os poderem danificar, verificou-se que, em muitas situações, se o polícia de proximidade que fez a recolha tem a consciência de estar a extravasar as suas competências de atuação acaba por ocultar essa informação a quem tem a gestão da investigação criminal<sup>28</sup>. “Quase sempre não é dado seguimento ao vestígio que foi colocado nesse [...] não faz sentido enviar para o laboratório um vestígio que já foi contaminado” (Entrevista: Unidade de Polícia Técnica, Polícia de Segurança Pública, Portugal).

Distinta é a atuação inglesa, em que assumir o erro é parte integrante do seu trabalho, possibilitando a ponderação das possíveis contaminações existentes

---

(27) Segundo Doveston (2000, p. 150): “O manuseamento deve ser restringido a um mínimo para assegurar que os vestígios cheguem ao laboratório numa condição tão próxima quanto possível de como foram encontrados”.

(28) A este propósito cf. Schroeder e White (2009) que num estudo efetuado nos Estados Unidos ao NYPD (*New York Police Department*) concluíram que apenas em 6,7% dos casos de homicídio analisados entre 1996 e 2003 houve recolha e análise de DNA para auxiliar a investigação.

no processo. “Sim, eu fui e toquei aquilo! Não sabia que não devia...” (Entrevista: *National Policing Improvement Agency*, Reino Unido).

E se situações há em que as polícias de proximidade optam por não enviar para análise elementos recolhidos na cena de crime por terem noção de manuseamento inadequado, outra situação relatada refere-se aos casos em que as polícias de proximidade, entendendo que a situação pode não exigir a intervenção da Polícia Judiciária, executam as diligências.

Mas então, aparece um cadáver, e a PSP ou a GNR, a polícia de proximidade vai ao local, chama os seus investigadores e eles fazem ali um exame, que eu digo *ad hoc*, sem grandes regras, sem grandes cuidados e concluem: Isto é um suicídio [...] e às tantas chega-se à conclusão que não era suicídio, era homicídio [...] E a PJ fica com quê? Fica com um homicídio nas mãos, não houve inspeção ao local [...] ainda por cima, a PJ fica depois com o ónus num processo que muito provavelmente arquiva e do qual não tem responsabilidade nenhuma (Entrevista: Polícia Judiciária, Portugal)<sup>29</sup>.

Outro elemento de análise que as entrevistas realizadas em Portugal permitiram perceber foi que quando o órgão de polícia criminal de proximidade tem consciência de que poderá ter usado procedimentos incorretos, em diversas situações, acaba por ocultar essa informação, pondo em causa a robustez das provas colhidas, sem que o próprio órgão com competência nessa matéria tenha consciência dos passos dados por aqueles que intervêm previamente, como mostrado no exemplo anterior. Essa atitude proativa, não obstante os escassos conhecimentos técnicos, pode danificar irreversivelmente a investigação.

Imagine que há um homicídio. A gente tem que preservar o corpo. Começa a chover, nós devíamos tapar aquilo, montar ali qualquer coisa para não cair água. A nós o que nos dizem [...] seria colocar um *jeep* da guarda por cima da vítima. Parece um bocado fora do contexto, mas é-nos sugerido isso [...] é óbvio que se for um carro baixo não dá, mas se for um *jeep* da Guarda, se tenho um homicídio prefiro tapar com o carro, não calcando a vítima, obviamente, portanto a água já não [lhe] vai cair em cima (Entrevista: Guarda Nacional Republicana, Portugal)<sup>30</sup>.

Pela análise do procedimento de recolha evidencia-se, assim, outro dos obstáculos que se coloca na investigação criminal em Portugal. Desviando-se do âmbito das suas competências, as polícias de proximidade portuguesas continuam a ter

---

(29) Ribaux et al. (2010b, p. 67) falam nos “efeitos indesejáveis do conhecimento *a priori*” e exemplificam, precisamente, com o caso do suicídio e homicídio. “Não é sempre a hipótese mais provável que guia as prioridades: quando se atende uma cena que é apresentada como suicídio, a hipótese de homicídio deve ser cuidadosamente prevista”.

(30) A este propósito, cf. Palmer e Polwarth (2011) que abordam a questão dos vestígios deixados no exterior.

um papel dinâmico. Nessa fase, mais do que contribuírem para o sucesso da investigação, podem introduzir constrangimentos, não só levando a que se possa partir de falsos pressupostos para o deslindamento do caso, como ainda, e no plano da cientificação do processo policial que aqui nos interessa, podem produzir enviesamentos à investigação, através de formas de atuação, saberes e práticas distintos comparativamente ao órgão competente.

Situações destas revelam, assim, que os resultados obtidos na investigação criminal parecem estar reféns dos saberes e práticas dos diferentes órgãos de polícia criminal que intervêm na cena de crime, sendo notória a discrepância na atuação das polícias de proximidade inglesas e portuguesas.

### 3. CONCLUSÃO

A cientificação do trabalho policial no contexto português tem sido dificultada por uma intervenção não rigorosa por parte das polícias de proximidade. A Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), ao permitir a intervenção dessas polícias em cena de crime, atendendo à proximidade ao local, mas não a dotando de formação específica e de meios para uma intervenção eficaz, pode acabar por danificar os vestígios e, conseqüentemente, por conduzir a que a cadeia de custódia não seja preservada de forma adequada.

No Reino Unido, tal como em Portugal, embora sejam as polícias de proximidade que primeiro chegam ao local do crime, para além de disporem de recursos técnicos e financeiros superiores aos encontrados em Portugal, há também uma clara consciência de que o manuseamento de uma cena e crime tem elevado risco de contaminação pelo que, apenas se atua caso a situação o exija e cumprindo na medida dos possíveis todas as regras de boas práticas científicas. Na sua impossibilidade, a opção passa por “fechar a porta” e aguardar por elementos com competência para o realizar, como sugerido por um dos entrevistados britânicos referindo-se à realidade portuguesa: “Se vai demorar um par de horas, então porque é que estas polícias civis não fecham a porta, trancam a porta e ficam lá fora?” (Entrevista: *Northumberland University Chemical and Forensic Science*, Reino Unido). Com isso não se pretende concluir que a responsabilidade de uma cientificação deficitária se deve às polícias de proximidade. Estas tentam desempenhar o seu papel e, por vezes, acabam por extravasar as suas competências. A causa parece ser mais profunda e atuando em círculo vicioso.

Das entrevistas realizadas foi possível perceber que os órgãos de polícia criminal portugueses não são dotados de recursos humanos e formação para intervir

em cenário de crime, pois a lei não lhes dá essa competência, no entanto, sendo eles que na grande maioria das vezes ocorrem ao local, deveriam ter as condições mínimas para atuar, como acontece no caso inglês. Por seu turno, os operacionais da Polícia Judiciária contra-argumentam que a função dos outros órgãos de polícia criminal, embora seja de extrema relevância e de estes se constituírem como um aliado imprescindível à investigação criminal, deve limitar-se a preservar a cena de crime e esperar a entrada de técnicos especializados. Ao não limitarem a sua atuação ao registro, identificação e preservação do cenário encontrado, parece, assim, assistir-se a uma *gramática de incompetências* (DURÃO; DARCK, 2013) da atividade policial no âmbito da investigação criminal portuguesa, comprometendo a política dos três Rs enunciada por Robertson e Roux (2010), revelando haver ainda um trabalho de base importante a ser realizado com vista a que a cadeia de custódia não seja colocada em causa e que o processo de cientificação do trabalho policial não fique manchado pela atuação da polícia de proximidade.

Tendo por base o sistema anglo-saxónico, se o processo de cientificação policial não obedece às regras da ciência, e conseqüentemente, colocando em risco a cadeia de custódia, elemento crucial ao sistema inglês, em última análise, as provas de crime obtidas no contexto português, não deveriam ser admitidas em tribunal, levando a que “[s]e o início não é feito de forma correta estão a perder o vosso tempo a fazer ciência” (Entrevista: *Northumberland University Chemical and Forensic Science*, Reino Unido). Daí, mais do que o entendimento de Locard de que “o tempo que passa é a verdade que foge” (BARRA DA COSTA, 2008, p. 59), diríamos que o tempo que passa é a ciência que foge.

Em suma, o conjunto de recursos tecnológicos que o processo de coprodução entre a ciência e a justiça colocou ao serviço das polícias parece estar a ser subaproveitado e não contribuir para a eficiência a que se propuseram. Não obstante a presença de um sistema adversarial ou inquisitorial, a recolha de amostras de DNA de cenas de crime só se constitui como um elemento valioso no auxílio à justiça se, em todo o momento, a cadeia de custódia da prova for mantida intacta. Caso contrário, de pouco servirá a cientificação do processo policial se não houver da parte de todos os atores envolvidos na cena de crime e na decisão judicial a consciência da importância da prossecução das boas práticas na recolha e armazenamento de vestígios na cena de crime, momento crucial para o sucesso de uma investigação criminal e para o apuramento da verdade.

Mais do que as práticas científicas, parecem ser as práticas socioculturais individuais dos atores que intercedem na cena do crime que moldam a evidência forense (KRUSE, 2012; RIBAUX et al., 2010b), práticas essas muito fortemente marcadas por um “pragmatismo evidenciário” (SANTOS, 2014) por parte desses atores, de acordo com o entendimento discricionário e situacional que fazem de cada caso e da narrativa que constroem em função do que é a sua própria interpretação do caso.

# REFERÊNCIAS

- ACPO. Association of Chief Police Officers of England, Wales and Northern Ireland. **ACPO Investigation of Volume Crime Manual**. Londres: ACPO, 2002.
- BAJO, María José Cabezedo. La prueba de ADN: valoración preliminar de la regulación y de la Union Europea. In: MACHADO, Helena; MONIZ, Helena (Orgs.). **Base de Dados genéticos Forenses**. Tecnologias de Controlo e Ordem Social: Coimbra Editora, 2014. p. 103-138.
- BARRA DA COSTA, José. Elementar, meus caros! **Revista de Investigação Criminal**, n. 2, p. 131-144, nov. 2011.
- \_\_\_\_\_. **Maddie, Joana e a Investigação Criminal**. A verdade escondida. Alfragide: Livros d'Hoje, 2008.
- BRAZ, José. **Investigação Criminal**. A organização, o método e a prova. Os desafios da Nova Criminalidade. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2010.
- BOND, John W.; PHIL, D. Value of DNA Evidence in Detecting Crime. **Journal of Forensic Science**, v. 52, n. 1, p. 128-136, 2007.
- BURNS, D.C. When used in the criminal legal process forensic sciences how a bias in favour of the prosecution. Discuss, **Science and Justice**, v. 41, n. 4, p. 271-277, 2001.
- CASTELO, Tiago; PEREIRA, Joel. **Código do Processo Penal**. Compilações Legislativas. Versão 1.3. Lisboa: Edição Verbo Jurídico, 2007. Disponível em: <[http://www.verbojuridico.com/download/cpp2007\\_v1.3.pdf](http://www.verbojuridico.com/download/cpp2007_v1.3.pdf)>. Acesso em: 2 abr. 2013.
- COLE, Simon. How much justice can technology afford? The impact of DNA technology on equal criminal justice. **Science and Public Policy**, v. 34, n. 2, p. 95-107, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Suspect Identities: A History of Fingerprinting and Criminal Identification**. Harvard: Harvard University Press, 2002.
- COOPER, Susan. Truth and Justice, Inquiry and Advocacy, Science and Law. **Ratio Juris**, v. 17, n. 1, p. 15-26, 2004.
- COSTA, Susana. Os constrangimentos práticos da investigação criminal em Portugal e suas repercussões na aplicabilidade da Base de Dados de ADN. In: MACHADO, Helena; MONIZ, Helena (Orgs.). **Base de Dados Genéticos Forenses**. Tecnologias de Controlo e Ordem Social. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 229-267.
- \_\_\_\_\_. Saberes e Práticas dos órgãos de polícia criminal na gestão da cena do crime. In: COSTA, Susana; MACHADO, Helena (Orgs.). **A ciência na luta contra o crime**. Potencialidades e limites. V.N. Famalicão: Húmus, 2013. p. 69-97.
- \_\_\_\_\_. **A justiça em laboratório: A identificação por perfis genéticos de ADN**. Entre a harmonização transnacional e a apropriação local. Coimbra: Almedina, 2003.
- DOVESTON, Don. The police perspective. Proceedings of the 40th Anniversary of the Forensic Science Society. **Science and Justice**, v. 40, n. 2, p. 150-151, 2000.



DROR, Itiel E.; HAMIKIAN, Greg. Subjectivity and bias in forensic DNA mixture interpretation. **Science and Justice**, v. 51, p. 204-208, 2011.

DURÃO, Susana; DARCK, Márcio. Investigação policial em crimes de violência doméstica. Possibilidades e recuos. In: COSTA, Susana; MACHADO, Helena (Orgs.). **A ciência na luta contra o crime**. Potencialidades e limites. V.N. Famalicão: Húmus, 2013. p. 119-141.

\_\_\_\_\_. Outros policiamentos: Reflexões a partir de Portugal e do Brasil. In: DURÃO, Susana; DARCK, Márcio (Org.). **Polícia, Segurança e Ordem Pública**. Perspetivas portuguesas e brasileiras. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2012. p. 15-34.

FONSECA, Claudia. Mediações, tipos e figurações: reflexões em torno do uso das tecnologias de DNA para identificação criminal. In: MACHADO, Helena; MONIZ, Helena (Orgs.). **Base de Dados Genéticos Forenses**. Tecnologias de Controlo e Ordem Social. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 167-193.

FONSECA, Carlos Ademar. Panorama atual da investigação do crime de homicídio em Portugal – Novas perspetivas e desafios. In: COSTA, Susana; MACHADO, Helena (Orgs.). **A ciência na luta contra o crime**. Potencialidades e limites. V.N. Famalicão: Húmus, 2013. p. 49-67.

FROIS, Catarina (Org.). **A Sociedade Vigilante**. Ensaios sobre Identificação, Privacidade e Vigilância. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2008.

HINDMARSH, Richard; PRAINSACK, Barbara (Orgs.). **Genetic Suspects**. Global Governance of Forensic DNA Profiling and Database. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2010.

JASANOFF, Sheila. Just evidence: The limits of science in the legal process. **Journal of Law, Medicine & Ethics**, v. 34, n. 2, p. 328-341, 2006.

\_\_\_\_\_. **States of Knowledge**. The Co-production of Science and the Social Order. London: International Library of Sociology/Routledge, 2004.

KAYE, Jane. Police collection and access to DNA samples. **Genomics, Society and Policy**, v. 2, n. 1, p. 16-27, 2006.

KRUSE, Corinna. Legal Storytelling in pre-trial investigations: arguing for a wider perspective on forensic evidence. **New Genetics and Society**, v. 31, n. 3, p. 299-309, 2012.

\_\_\_\_\_. Forensic Evidence: Materializing Bodies, Materializing Crimes. **European Journal of Women's Studies**, v. 17, p. 363-377, nov. 2010.

LOCARD, Edmond. **Manuel de Technique Policière**. Paris: Payot, 1928.

LYNCH, Michael. God's signature: DNA profiling, the new gold standard in forensic science. **Endeavour**, v. 27, n. 2, p. 93-97, 2003.

\_\_\_\_\_; COLE, Simon; McNALLY, Ruth; JORDAN, Kathleen. **Truth Machine**. The Contentious History of DNA Fingerprinting. Chicago/London: University of Chicago Press, 2008.

MACHADO, Helena; COSTA, Susana. Biolegalidade, imaginário forense e investigação criminal. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 97, p. 61-84, 2012.

\_\_\_\_\_; MONIZ, Helena (Orgs.). **Base de Dados genéticos Forenses**. Tecnologias de Controlo e Ordem Social. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

\_\_\_\_\_; PRAINSACK, Barbara. **Tecnologias que incriminam**. Olhares de reclusos na era do CSI. Coimbra: Almedina, 2014.

\_\_\_\_\_; SANTOS, Filipe. Entre a polícia ficcional e a polícia real: Os usos do DNA na investigação criminal em Portugal. In: DURÃO, Susana; DARCK, Márcio (Orgs.). **Polícia, Segurança e Ordem Pública**. Perspetivas portuguesas e brasileiras. Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2012. Cap. 8, p. 154-165.

MACIEL, Daniel; MACHADO, Helena. Biovigilância e governabilidade nas sociedades de informação. In: MACHADO, Helena; MONIZ, Helena (Orgs.). **Base de Dados genéticos Forenses**. Tecnologias de Controlo e Ordem Social. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 141-166.

MARÍN, M<sup>a</sup> Ángeles Perez. El ADN como Método de Identificación en el Proceso Penal. **Revista do Ministério Público**, v. 132, p. 127-163, out./dez 2012.

PALMER, R., E POLWARTH, G. The persistence of fibres on skin in an outdoor deposition crime scenario. **Science and Justice**, v. 51, p. 187-189, 2011.

PINHEIRO, Maria de Fátima. Identificação genética no âmbito de crimes sexuais. **Revista de Investigação Criminal**, p. 57-85, nov. 2011.

PORTUGAL. Lei n<sup>o</sup> 49/2008 de 27 de Agosto. Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal. **Diário da República**, 2008. 1<sup>a</sup> série, n. 165, versão eletrónica. Disponível em: <[http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/lei-49-2008-de-27-de/download-File/file/LEI\\_49.2008.pdf?nocache=1219829003.99](http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/lei-49-2008-de-27-de/download-File/file/LEI_49.2008.pdf?nocache=1219829003.99)>. Acesso em: 23 fev. 2015.

RIBAU, Olivier; BAYLON, Amélie; ROUX, Claude; DELÉMONT, Olivier; LOCK, Eric; ZINGG, Christian; MARGOT, Pierre. Intelligence-Led crime scene processing. Part I: Forensic Intelligence. **Forensic Science International**, v. 195, p. 10-16, 2010a.

\_\_\_\_\_. Intelligence-Led crime scene processing. Part II: Intelligence and crime scene examination. **Forensic Science International**, v. 199, p. 63-71, 2010b.

RICHARDS, L.; LETCHFORD, S.; STRATTON, S. **Policing Domestic Violence**. New York: Oxford University Press, 2008.

ROBERTSON, James; ROUX, Claude. Trace Evidence: Here Today, gone tomorrow? **Science and Justice**, v. 50, p. 18-22, 2010.

SANTOS, Filipe. As funções do DNA na investigação criminal – estudo de cinco casos em Portugal. In: MACHADO, Helena; MONIZ, Helena (Orgs.). **Base de Dados Genéticos Forenses**. Tecnologias de Controlo e Ordem Social. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 197-228.

SCHIOCCHET, Taysa. Reflexões jurídicas acerca da regulamentação dos bancos de perfis genéticos para fins de investigação criminal no Brasil. In: MACHADO, Helena; MONIZ, Helena (Orgs.). **Base de Dados Genéticos Forenses**. Tecnologias de Controlo e Ordem Social. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 67-102.

SCHROEDER, David; WHITE, M. Exploring the Use of DNA Evidence in Homicide Investigations: Implications for Detective Work and Case Clearance. **Police Quarterly**, v. 12, p. 319-342, set. 2009.

TOOM, Victor. Inquisitorial Forensic DNA Profiling in the Netherlands and the Expansion of the Forensic Genetic Body. In: HINDMARSH, Richard; PRAINSACK, Barbara (Orgs.). **Genetic Suspects: Global Governance of DNA Profiling and Databasing**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 175-196, 2010.

WILLIAMS, Robin. DNA databases and the forensic imaginary. In: HINDMARSH, Richard; PRAINSACK, Barbara (Orgs.). **Genetic Suspects: Global Governance of DNA Profiling and Databasing**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2010. p. 131 – 152.

\_\_\_\_\_. Residual categories and disciplinary knowledge: Personal identity in sociological and forensic investigations. **Symbolic Interaction**, v. 26, n. 4, p. 515-529, 2003.

\_\_\_\_\_; JOHNSON, Paul. **Genetic Policing**. The Use of DNA in Criminal Investigations. Devon: Willan Publishing, 2008.

\_\_\_\_\_; JOHNSON, P.; MARTIN, P. **Genetic information and crime investigation: social, ethical and public policy aspects of the establishment, expansion and police use of the National DNA Database**. Project Report. Durham University, School of Applied Social Sciences, 2004. Disponível em: <<http://dro.dur.ac.uk/2555/>>. Acesso em: 23 fev. 2015.